

gola e de Moçambique, alterada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 41 187, de 15 de Julho de 1957.

Art. 21.º Pode o Ministro do Ultramar reduzir por meio de despacho, ouvido o governador da respectiva província, os direitos de importação dos materiais para a instalação de casas e cofres fortes dos bancos emissores, quando se verifique a necessidade de contribuir por essa forma para uma maior segurança dos valores do Estado neles depositados.

Art. 22.º Os combustíveis sólidos ou líquidos destinados a serem fornecidos à navegação estão sujeitos, na sua entrada para depósito na província de Cabo Verde, apenas ao pagamento da taxa de 9\$50 por tonelada ou fracção, além do imposto do selo do bilhete de entrada, a cobrar pelas alfândegas, a qual será escripturada sob a rubrica «Taxa especial de armazenagem de combustíveis destinados à navegação».

§ 1.º Na importação para consumo de produtos que hajam sido sujeitos ao pagamento da taxa fixada no corpo do artigo deverá ser deduzida nos respectivos direitos importância igual à que houver sido já cobrada a título de taxa de armazenagem.

§ 2.º É eliminada a rubrica constante da alínea e) do artigo 69 da pauta de importação vigente na província de Cabo Verde.

§ 3.º O governador da província estabelecerá em portaria a forma de distribuição do montante da receita cobrada mensalmente por efeito da aplicação da taxa fixada no corpo do artigo, de modo a serem mantidos os rendimentos dos municípios e organismos ou serviços oficiais na proporção dos que usufruíam na vigência da disposição revogada pelo parágrafo anterior.

§ 4.º A actual rubrica do capítulo 2.º, artigo 10.º, alínea b), do orçamento da receita da província de Cabo Verde «Direitos de importação — Carvão e óleos combustíveis» é substituída pela rubrica «Taxa especial de armazenagem de combustíveis destinados à navegação».

Art. 23.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique e a do índice remissivo da pauta de exportação vigente na província de Moçambique deverão ser alteradas de harmonia com o disposto nos artigos 12.º, 13.º, 15.º e 16.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — Vasco Lopes Alves.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 839

No momento em que todos os esforços do País convergem no sentido de dar uma maior amplitude ao fomento da exportação, o comércio do vinho do Porto — produto de alta importância para a economia nacional — continua a suportar os encargos que advêm da prática de abater e rearmar a cascaria de torna-viagem.

Tal sistema surgiu como um imperativo para atenuar a crise de trabalho que afectava então a indústria de tanoaria, e vem sendo, desde há muito, objecto de largas controvérsias sobre as suas vantagens e inconvenientes. Não se conhece com rigor qual a sua influência sobre os custos do vinho exportado, como também se não pode prever actualmente que consequências adviriam para os estabelecimentos de tanoaria não privativos das empresas exportadoras de vinhos e, sobretudo, para a generalidade dos operários tanoeiros, se a abolição daquele sistema viesse a verificar-se.

Numerosa tem sido a legislação publicada sobre a reimportação de cascaria dos vinhos portugueses — em especial do vinho do Porto —, pelo que se torna necessário proceder à sua compilação e actualização.

Para isso reunir-se-iam num único diploma todos os aspectos directamente ligados ao regime referido, no sentido de se criarem condições favoráveis a um incremento na exportação daquele vinho, através de medidas adequadas que salvaguardem as posições de todas as entidades interessadas.

Nestes termos, para rever, codificar e actualizar a legislação sobre a reimportação da cascaria dos vinhos portugueses, com os consequentes abate e reconstrução, e para estudar todos os aspectos económicos e sociais emergentes do regime vigente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Comércio, nomear uma comissão, que deverá apresentar o relatório dos seus trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação da portaria que indicar as pessoas que a vão constituir.

Ministério da Economia, 19 de Julho de 1960. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.